



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Tribunal Constitucional

Despacho n.º 1104/19:

Designa o Corpo de Júri para o Concurso Público Interno de 2019.

Ministério das Relações Exteriores

Despacho n.º 1105/19:

Dá por finda a comissão de serviço que Fernando Filipe de Carvalho vinha exercendo no cargo de Chefe da Secção do Património da Direcção de Administração e Gestão do Orçamento deste Ministério.

Despacho n.º 1106/19:

Reintegra Vanda Bebiana Quarta Matingou, 1.ª Secretária da Carreira Diplomática, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1107/19:

Reintegra Cacilda Barbosa Sachiambo, Técnica Média Principal de 1.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1108/19:

Reintegra Fernanda Maria Furtado Afonseca Mendes Reis, Oficial Administrativa Principal, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1109/19:

Reintegra Ivone da Costa Tona, Técnica Média de 3.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1110/19:

Reintegra Maria Nazaré Xavier Francisco Calei, Técnica Média de 1.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1111/19:

Reintegra Aida Luis Panzo António, Técnica Média de 3.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1112/19:

Reintegra Pedro Miranda Braz, Técnico Médio de 3.ª Classe, no quadro de pessoal, deste Ministério.

Despacho n.º 1113/19:

Reintegra António Faustino Quiteque, Técnico Médio Principal de 2.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1114/19:

Reintegra Teresa Vasques da Conceição Africano, Técnica Média de 1.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 1115/19:

Reintegra Garcia Leitão Ribeiro, Técnico Médio Principal de 1.ª Classe, no quadro de pessoal deste Ministério.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 1116/19:

Aprova a transmissão dos direitos mineiros outorgados a empresa T.A — Teodoro Alho Inertes, S.A, a favor da empresa DANDIBRITAS — Sociedade de Construções e Agregados, S.A., para a exploração de gnaïsse, na concessão situada na Localidade de Husso, Comuna das Mabubas, Município do Dande, Província do Bengo, com uma superfície de 50 hectares.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 1117/19:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Concurso Público para a Exploração de Instalações Logísticas e Comerciais do Mercado Abastecedor do Centro de Logística e de Distribuição de Luanda «CLOD — Luanda» e cria a Comissão de Avaliação do referido Concurso.

Ministério da Saúde

Despacho n.º 1118/19:

Transfere Maria Salomé Sipopi Amaro, Técnica de Enfermagem de 3.ª Classe, do Governo Provincial de Luanda, Repartição Municipal da Saúde de Belas, para o quadro do pessoal da Direcção Nacional de Saúde Pública.

Despacho n.º 1119/19:

Transfere António Carlos Silva Lemos, Técnico Superior de 2.ª Classe, da Direcção Nacional de Recursos Humanos deste Ministério para o quadro do pessoal do Instituto Nacional de Sangue.

Despacho n.º 1120/19:

Nomeia Manuel Domingos Celestino para o cargo de Chefe do Departamento de Administração e Serviços Gerais da Central de Compras e Aproveitamento de Medicamentos e Meios Médicos.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 1121/19:

Reintegra António José Mateus, Técnico Superior Principal de 2.ª Classe, nos quadros de pessoal deste Ministério.

Despacho n.º 700/19
de 7 de Março

No uso das faculdades que me são conferidas nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, Lei sobre a Administração Local do Estado, conjugada com a alínea f) do artigo 88.º e o artigo 92.º do Decreto Presidencial n.º 208/17, de 22 de Setembro, Regulamento da Lei da Administração Local do Estado, determino:

É Yolanda Celeste Vasconcelos Tadeu nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Directora do Gabinete do Administrador Municipal do Cazenga.

Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Administrador Municipal do Cazenga, em Luanda, aos 10 de Janeiro de 2019. — O Administrador Municipal, Albino da Conceição José.

19-4415-M-II (PRO)

Despacho n.º 701/19
de 7 de Março

No uso das faculdades que me são conferidas nos termos das disposições combinadas da alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro Lei sobre a Administração Local do Estado, conjugada com a alínea f) do artigo 88.º e o artigo 92.º do Decreto Presidencial n.º 208/17, de 22 de Setembro, Regulamento da Lei da Administração Local do Estado, determino:

É Manuel Sebastião Mendes Miranda nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Chefe da Secção de Planeamento do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística da Administração Municipal do Cazenga.

Este Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Administrador Municipal do Cazenga, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018. — O Administrador Municipal, Albino da Conceição José.

19-4415-N-II (PRO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA

Regulamento n.º 1/19
de 7 de Março

A Constituição da República de Angola, a Lei da Advocacia e os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola estabelecem as grandes linhas de acção que devem nortear o exercício da Advocacia em Angola, destacando-se o facto de apenas os cidadãos licenciados em Direito inscritos na OAA, como Advogados ou Advogados Estagiários, poderem praticar actos próprios da advocacia.

Por seu turno, a Constituição da República de Angola determinou de forma expressa que compete à Ordem dos Advogados de Angola, nomeadamente, a regulação do acesso à advocacia, nos termos da Lei e dos seus Estatutos.

O estágio, como se frisa nos Estatutos da Ordem dos Advogados, «tem por fim familiarizar o Advogado Estagiário com os actos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados», servindo, conseqüentemente, de mecanismo de aprofundamento dos conhecimentos adquiridos nas instituições de ensino e de preparação dos jovens advogados para a vida prática.

Os Licenciados em Direito que pretendam ingressar para a advocacia devem possuir conhecimentos jurídicos necessários à formação profissional que recebem durante a fase do estágio organizado pela Ordem dos Advogados de Angola.

No entanto, verifica-se que a qualidade do ensino do Direito em Angola se degradou acentuadamente nos últimos anos, em virtude da proliferação de cursos de Direito e de falta de controlo dos programas curriculares, que vão sendo adoptados pelas mais diversas instituições de ensino superior que ministram o curso de Direito.

Considerando que à Ordem dos Advogados de Angola incumbe a responsabilidade de regular os requisitos de acesso à advocacia, urge a necessidade de se proceder à reforma dos meios de acesso ao estágio na advocacia mediante a implementação, nomeadamente, do exame nacional de acesso à advocacia, o qual visa a verificação da preparação científica e a aferição de conhecimentos jurídicos de que são portadores os candidatos ao estágio e à advocacia.

Para além do exame nacional de acesso, por força do que dispõem os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, impõe-se igualmente a definição, por via regulamentar, dos outros pressupostos para inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Com efeito, as propostas de Regulamento de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola e o Regulamento de Inscrição na Ordem dos Advogados de Angola, somadas aos já existentes regulamentos, designadamente o Regulamento sobre Estágio — Aprovado pelo Conselho Nacional da OAA, em 21 de Maio de 1999, Regulamento de Frequência e Aproveitamento para Formação Inicial Obrigatória para Advogados Estagiários — Aprovado pelo Conselho Nacional na Sessão do dia 24 de Fevereiro de 2016, provoca a tendência para uma considerável dispersão dos regulamentos que definem o regime de acesso à Ordem dos Advogados de Angola, situação esta que pode gerar dificuldades na sua interpretação, integração e aplicação. Deste modo, respeitando os princípios elementares da Advocacia estabelecidos na Lei da Advocacia e nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, impõe-se a necessidade de uma consolidação destes regulamentos por formas a tomar-se o

regime de acesso à Ordem dos Advogados de Angola mais adequado, uniforme, preciso, sistemático e claro.

Destarte, impõe-se a revogação dos referidos diplomas e a aprovação de um regime único de Acesso à Advocacia em Angola, sistematizado essencialmente em quatro pilares, designadamente, o Exame Nacional de Acesso à Advocacia, a Inscrição de Advogados Estagiários, Estágio de Advocacia e a Inscrição de Advogado, sendo que as demais matérias inerentes ao exercício da Advocacia, aprovadas por diplomas sob a forma de Lei ou Decreto, continuarão a ser regidas por estes diplomas com determinadas remissões expressas. As matérias constantes dos anteriores regulamentos passam para o novo regime com algumas alterações profundas. Porém, em relação ao regime disciplinar aplicável aos formandos no âmbito da Formação Inicial Obrigatória para Advogados Estagiários o mesmo foi suprimido, passando este a reger-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e no Regulamento de Disciplina.

Assim, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 193.º da Constituição da República de Angola, nos artigos 103.º e seguintes e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º e da competência que lhe é atribuída pelas alíneas e) e f) do artigo 33.º, todos dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, aprova o seguinte:

REGULAMENTO DE ACESSO À ADVOCACIA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. O presente Regulamento visa o estabelecimento do regime de acesso à Ordem dos Advogados de Angola, consolidando e harmonizando os regulamentos anteriores.

2. O presente Regulamento estabelece as regras gerais sobre o exame nacional de acesso à Ordem dos Advogados de Angola, a inscrição de Advogados Estagiários, o Estágio de Advocacia, incluindo a formação inicial obrigatória para Advogados Estagiários e as regras sobre a inscrição de Advogados.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todos cidadãos que pretendem inscrever-se na Ordem dos Advogados de Angola como Advogado Estagiário e Advogado para o exercício da advocacia como profissão liberal.

ARTIGO 3.º (Exercício da Advocacia)

1. Em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, a advocacia e os actos próprios inerentes ao exercício da pro-

fissão, designadamente, o mandato judicial e consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada, só podem ser praticados por Advogados e, com as devidas limitações, Advogados Estagiários, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Angola.

2. A advocacia pode ser exercida a título singular ou colectivo, sob a forma societária ou associativa, nos termos da legislação aplicável.

3. Os cidadãos angolanos, mestres e doutores em direito, docentes de Instituições Angolanas de Ensino Superior, podem elaborar pareceres escritos remunerados, mesmo que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados de Angola.

4. O exercício da consulta jurídica em regime de exclusividade para os serviços em que se encontram integrados, por licenciados em direito que exerçam a profissão como juristas em regime de trabalho subordinado, ainda que em tempo parcial, não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados de Angola.

5. Exceptuam-se do disposto do n.º 1, os solicitadores inscritos no respectivo órgão representativo, nos termos e condições constante do seu estatuto próprio.

6. Considera-se exercício ilegal, punível criminalmente nos termos da Lei Penal, a prática de actos próprios da advocacia por quem não esteja abrangido pelos números anteriores.

ARTIGO 4.º (Restrições à inscrição)

1. Não podem ser inscritos na Ordem dos Advogados de Angola como Advogado Estagiário ou Advogado:

- a) Os que não possuem idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Os que não estejam no pleno gozo de seus direitos cívicos;
- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia nos termos da Lei da Advocacia e dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, reformados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral;
- f) Os que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia em Angola.

2. A verificação de falta de idoneidade moral é sempre objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as devidas adaptações.

3. A declaração da falta de idoneidade moral só pode ser proferida mediante deliberação do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola que obtenha dois terços (2/3) dos votos de todos os seus membros.

4. Os condenados por crime que tenham obtido a reabilitação podem requerer a sua inscrição decorridos 10 anos sobre a data da condenação.

5. No caso do número anterior, o pedido só é de conferir quando, mediante prévio inquérito, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

ARTIGO 5.º

(Condições gerais para inscrição)

1. A inscrição como Advogado Estagiário fica dependente da aprovação no exame nacional de acesso à Ordem dos Advogados de Angola e da verificação dos demais requisitos estabelecidos na Lei da Advocacia, nos Estatutos da Ordem dos Advogados e no presente Regulamento.

2. A inscrição como Advogado depende da frequência e aproveitamento no Estágio de Advocacia e na Formação Inicial Obrigatória para Advogados Estagiários e da verificação dos demais requisitos estabelecidos na Lei da Advocacia, nos Estatutos da Ordem dos Advogados e no presente Regulamento.

ARTIGO 6.º

(Restrições à inscrição por incompatibilidade)

1. Não podem inscrever-se como Advogado ou Advogado Estagiário, por incompatibilidade, os cidadãos no exercício das funções seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- d) Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado;
- e) Provedor de Justiça e Provedor-Adjunto;
- f) Governador e Vice-Governadores Provinciais;
- g) Governador e Vice-Governadores do Banco Nacional de Angola;
- h) Funcionários dos Tribunais, da Polícia e dos Serviços Equiparados;
- i) Quaisquer outras entidades que exerçam funções que, por lei, sejam incompatíveis com o exercício da advocacia.

2. As incompatibilidades não se aplicam aos que estejam na situação de reformados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva.

3. Igualmente não estão abrangidos pelas incompatibilidades os funcionários e agentes administrativos providos em cargos com funções exclusivas de mera consulta jurídica e os contratados para o mesmo efeito.

CAPÍTULO II

Exame Nacional de Acesso

ARTIGO 7.º

(Convocação e realização do Exame Nacional de Acesso)

1. O Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola é convocado uma vez em cada ano civil pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola e realizado em simultâneo em todo o território nacional durante o mês de Abril.

2. Por razões ponderosas, podem ser realizados exames em datas distintas atendendo critérios de oportunidade de cada Conselho Provincial, Interprovincial ou Delegações Provinciais da Ordem dos Advogados de Angola.

3. Compete ao Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola definir a data de realização do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola, a sua duração e a data da publicação dos respectivos resultados.

4. O Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola é o órgão competente para a organização e realização do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 8.º

(Candidatos ao Exame Nacional de Acesso)

1. Podem inscrever-se para o Exame Nacional de Acesso à Advocacia os cidadãos nacionais em pleno gozo dos seus direitos civis, licenciados em Direito e que reúnem os demais requisitos exigidos para a inscrição como Advogado Estagiário.

2. A inscrição para o Exame Nacional de Acesso à Advocacia é feito no Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola ou sua representação no respectivo Conselho Provincial da Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 9.º

(Taxa)

Os candidatos ao Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de inscrição, a qual é determinada pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 10.º

(Júri do Exame Nacional de Acesso)

1. O júri do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola é constituído por uma Comissão de Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola, constituída por membros e em número designados pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, sob proposta do Bastonário, ouvido o Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola.

2. Podem integrar o júri do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola:

- a) Advogados com inscrição em vigor;
- b) Docentes de Direito;
- c) Magistrados;
- d) Juristas de reconhecido mérito, competência e capacidade técnica.

3. A remuneração dos membros do júri do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola é fixada pelo Bastonário da Ordem dos Advogados de Angola, após a realização das inscrições dos candidatos.

ARTIGO 11.º
(Composição do exame)

1. O Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola é constituído por uma única prova escrita ou excepcionalmente, por mais de uma prova escrita, quando se verificarem os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 7.º

2. O Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola incide sobre algumas das seguintes disciplinas:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Civil;
- d) Direito Comercial;
- e) Direito de Família e dos Menores;
- f) Direito do Trabalho;
- g) Direito Penal;
- h) Direito Processual Civil;
- i) Direito Processual Penal;
- j) Direito Fiscal;
- k) Procedimento Administrativo;
- l) Deontologia e Ética Profissional; e
- m) Língua Portuguesa.

3. O conteúdo, a cotação e a correspondente grelha de correcção são definidos pela Comissão de Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 12.º
(Classificação do exame)

1. A classificação do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola é 0 a 20 valores, devendo a classificação obtida ser arredondada por excesso quando igual ou superior a 0,5 e por defeito quando inferior.

2. Só podem ser admitidos os candidatos que obtiverem a classificação igual ou superior a 10 valores, gozando de preferência os que obtiverem a maior classificação.

3. Das classificações atribuídas pela Comissão de Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola cabe recurso para o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, o qual delibera em termos definitivos.

ARTIGO 13.º
(Inscrição na Ordem)

Com a publicação definitiva dos resultados do Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola, nas instalações da Ordem dos Advogados de Angola ou no

site desta na internet, os candidatos admitidos devem proceder a sua inscrição como Advogados Estagiários, no prazo de 45 dias úteis, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e do presente Regulamento.

CAPÍTULO III
Inscrição de Advogado Estagiário

ARTIGO 14.º
(Requisitos para a inscrição)

1. Podem inscrever-se na Ordem dos Advogados como Advogados Estagiários, os cidadãos angolanos que preencham os requisitos previstos na Lei da Advocacia, nos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e no presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Ser licenciado em Direito;
- b) Ser admitido no Exame Nacional de Acesso à Ordem dos Advogados de Angola.

2. Podem igualmente inscrever-se os cidadãos estrangeiros licenciados em Direito pelas universidades angolanas se, nos respectivos países, os licenciados angolanos puderem, em iguais circunstâncias, gozar do mesmo direito.

ARTIGO 15.º
(Processo de inscrição)

1. O pedido de inscrição é dirigido ao Conselho Provincial da Ordem dos Advogados de Angola respectivo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição com indicação do nome completo, do nome abreviado a utilizar no exercício da profissão, dos cargos e actividades exercidos e do domicílio profissional;
- b) Declaração de aceitação do Patrono;
- c) Certificado de licenciatura, em original ou cópia autenticada, ou, na sua falta, documento comprovativo de que ela já foi requerida e está em condições de ser expedida;
- d) Certificado do Registo Criminal actualizado;
- e) Fotocópia do documento de identificação;
- f) Fotografias em número fixado pelos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola;
- g) Atestado de Residência;
- h) Declaração de Serviço;
- i) Cartão de Identificação Fiscal;
- j) Curriculum vitae.

2. O Conselho Provincial pode solicitar aos candidatos informações e documentos adicionais que entenda necessárias para verificação das suas habilitações, idoneidade e existência de incompatibilidade e constituição do processo.

3. Pela instrução do processo é devido o pagamento de uma taxa, de montante a fixar pela Ordem dos Advogados de Angola.

4. Após entrega dos documentos para instrução do processo e detectada alguma insuficiência, o candidato tem 30 dias, a contar da data da notificação, para suprir qualquer deficiência, findo o prazo, fica obrigado a fazer nova inscrição, devendo efectuar o pagamento de uma nova taxa.

5. Só se considera efectuada a inscrição depois de aprovada pelo Conselho Nacional, sendo essa, para todos os efeitos, a data de inscrição na Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 16.º
(Inscrição provisória)

1. Os licenciados em Direito que não consigam reunir todos os documentos pedidos para a inscrição, podem requerer a sua inscrição provisória, sob a orientação de um Patrono.

2. Ao processo de inscrição provisória é aplicável o disposto no artigo anterior, devendo cada candidato juntar ainda declaração do respectivo Patrono de que aceita o patrocínio com todas as obrigações legais.

3. Até à conversão da inscrição em definitiva, os detentores de cédulas provisórias têm os mesmos direitos e os deveres dos Advogados Estagiários já definitivamente inscritos.

4. Com vista à inscrição definitiva, o Patrono elabora um relatório sumário da actividade exercida pelo Advogado Estagiário, concluindo com parecer fundamentado sobre a adaptação ou inadaptação deste ao sistema jurídico angolano.

ARTIGO 17.º
(Domicílio profissional dos Advogados Estagiários)

O domicílio profissional do Advogado Estagiário com inscrição provisória ou definitiva é o do respectivo Patrono, sendo proibida a abertura de escritório de advogados por Advogados Estagiários.

CAPÍTULO IV
Estágio de Advocacia

SECÇÃO I
Objectivo, Duração e Conteúdo

ARTIGO 18.º
(Estágio)

1. Está sujeito a estágio o Advogado Estagiário inscrito nos termos do artigo 98.º e seguintes dos Estatutos da Ordem dos Advogados e dos artigos 16.º e seguintes do presente Regulamento.

2. O exercício de funções de Magistrado Judicial e do Ministério Público com boa informação por um período igual ou superior ao do estágio equivale à realização do estágio.

3. São dispensados do estágio os docentes e antigos docentes de direito do ensino superior, com a categoria de professor, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior e os Doutores em Direito.

ARTIGO 19.º
(Objectivo do estágio)

O estágio tem por finalidade familiarizar o Advogado Estagiário com os actos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, inteirá-lo dos direitos e deveres dos Advogados.

ARTIGO 20.º
(Duração e direcção do estágio)

1. O estágio tem a duração de dezoito meses, divididos em dois períodos de seis (6) e de (12) meses correspondentes, respectivamente, à fase propedêutica e fase do tirocínio, e é realizado sob direcção de um Advogado com pelo menos cinco anos de efectivo exercício da advocacia.

2. Cada Advogado não pode assumir a direcção do estágio de mais de 10 (dez) estagiários em simultâneo ou durante o período em que decorrer o respectivo estágio, salvo deliberação do Conselho Nacional em contrário, em virtude das especificidades de cada circunscrição territorial.

3. Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior o estágio tem a duração de seis meses para os Advogados que tenham realizado o seu estágio no sistema de direito anglo-saxónico e de três meses para os que tenham efectuado o estágio no sistema de direito romano.

4. Durante o período de estágio, o Advogado Estagiário é obrigado a prestar em média, um serviço mínimo de três horas diárias no escritório do Patrono.

ARTIGO 21.º
(Conteúdo do estágio)

1. Durante o primeiro período de estágio, o Advogado Estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de Advogado de forma autónoma e sem o acompanhamento do Patrono senão em causa própria ou de cônjuge, ascendente ou descendente.

2. Durante o segundo período de estágio, o Advogado Estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores e, bem assim:

- a) Exercer a advocacia em qualquer processo, por nomeação officiosa;
- b) Exercer a advocacia em processos penais;
- c) Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais da 1.ª instância e ainda nos processos dos tribunais de menores;
- d) Dar consulta jurídica.

3. Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, o Advogado Estagiário deve intervir em um mínimo de quinze processos de natureza penal, sendo sete processos em fase de instrução e oito em fase de julgamento.

4. Em matéria não penal prevista na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, o Advogado Estagiário deve intervir em um mínimo de doze processos.

5. O Advogado Estagiário organiza um processo completo com cópias dos articulados, cartas e actas de reuniões que produzir, bem como de requerimentos e alegações que fizer, procedendo à sua entrega à Ordem dos Advogados de Angola, no final do estágio, anexo ao relatório do Patrono.

ARTIGO 22.º
(Trabalho sobre ética e deontologia)

1. O Advogado Estagiário deve apresentar no final do estágio um trabalho de fim de estágio, escrito, sobre ética e deontologia, de acordo com as seguintes regras de apresentação:

- a) A capa do trabalho deve conter:
- i) Nome completo do Advogado Estagiário;
 - ii) Número da Cédula Profissional ou Provisória de Advogado Estagiário;
 - iii) Tema do trabalho;
 - iv) Nome completo do Patrono;
 - v) Número da Cédula Profissional do Patrono;
 - vi) Cidade e ano;
- b) O trabalho deve conter a seguinte estrutura:
- i) Resumo;
 - ii) Introdução;
 - iii) Desenvolvimento;
 - iv) Conclusão;
- b) Referências bibliográficas e/ou anexos, caso se aplique;
- c) O trabalho deve conter um mínimo de 15 páginas de desenvolvimento;
- d) O tipo de letra é Times New Roman;
- e) O trabalho tem como espaçamento 1,5 cm entre as linhas, a margem esquerda 3 cm, a margem direita 2,5 cm, as margens superior e inferior 2,5 cm.

2. O Conselho Nacional pode deliberar que os Conselhos Provinciais recebam os trabalhos de ética e deontologia em formato digital, sempre que existirem condições para o efeito.

SECÇÃO II
Patrono

ARTIGO 23.º
(Função do Patrono)

1. Compete ao Patrono orientar e dirigir a actividade profissional do Advogado Estagiário, iniciando-o no exercício efectivo da advocacia e na sua actuação dentro do cumprimento das regras deontológicas da profissão.

2. Ao Patrono cabe ainda apreciar a idoneidade moral, ética e deontológica do Advogado Estagiário para o exercício da profissão.

ARTIGO 24.º
(Escolha do Patrono)

O Patrono pode ser proposto pelos Advogados Estagiários ou escolhido pela Ordem dos Advogados de Angola, devendo, em qualquer dos casos, haver a anuência do Advogado que servirá de Patrono.

ARTIGO 25.º
(Deveres do Patrono)

Ao aceitar um Advogado Estagiário, o Patrono fica vinculado perante a Ordem dos Advogados de Angola e durante o período de estágio a:

- a) Permitir ao Advogado Estagiário o acesso ao seu escritório e a utilização deste nas condições e com as limitações que venham a estabelecer;
- b) Aconselhar e apoiar o Advogado Estagiário na sua actividade profissional;
- c) Fazer-se acompanhar do Advogado Estagiário em diligências judiciais, pelo menos quando este o solicita ou o interesse das questões debatidas o recomende;
- d) Permitir ao Advogado Estagiário a utilização dos serviços do escritório designadamente de dactilografia, telefones, telex, telefax, computadores, impressoras, e outros, nas condições e com as limitações que venha a determinar;
- e) Permitir a aposição da assinatura do Advogado Estagiário, por si ou em conjunto com a do Patrono, em todos os trabalhos por aqueles realizados, no âmbito da sua competência.

ARTIGO 26.º
(Gratuidade)

É proibida, ao Patrono, a cobrança de qualquer valor pelo estágio, sob pena de responsabilização disciplinar.

ARTIGO 27.º
(Escusa do Patrono)

1. O Patrono pode a todo o tempo pedir escusa da continuação do patrocínio de um estágio, por violação de qualquer dos deveres impostos a estes ou qualquer outro motivo fundamentado.

2. O pedido de escusa do patrocínio deve ser dirigido ao Conselho Provincial da Ordem dos Advogados de Angola competente, segundo o regime do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, com a exposição dos factos que o justificam, podendo, sendo o caso, ser instaurado procedimento disciplinar contra o Advogado Estagiário faltoso.

ARTIGO 28.º
(Relatório do Patrono)

1. No termo do período de estágio o Patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, elabora um relatório sumário da actividade exercida pelo Advogado Estagiário que inclui a sua

opinião sobre o trabalho de ética e deontologia e conclui por um parecer fundamentado sobre a aptidão ou inaptidão do Advogado Estagiário para o exercício da profissão.

2. O Patrono que apresenta pedido de escusa do patrocínio deve elaborar o relatório parcial do estágio em benefício do Advogado Estagiário, referente ao período de estágio do patrocínio.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos em que ocorra o pedido de mudança de Patrono pelo Advogado Estagiário.

4. Caso o Patrono não possa, ou não queira emitir o relatório parcial do estágio, cabe ao Conselho Provincial competente a emissão de um relatório ad hoc, tendo por referência os articulados apresentados pelo interessado.

SECÇÃO III

Deveres do Advogado Estagiário

ARTIGO 29.º

(Deveres gerais do Advogado Estagiário)

São deveres específicos do Advogado Estagiário durante o período de exercício da actividade com o Patrono:

- a) Observar escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do Patrono;
- b) Guardar respeito e lealdade para com o Patrono;
- c) Colaborar com o Patrono sempre que este o solicite e efectuar os trabalhos que lhe sejam determinados, desde que compatíveis com a actividade e dignidade de Advogado Estagiário;
- d) Guardar absoluto sigilo profissional.

ARTIGO 30.º

(Indicação da qualidade de Estagiário)

O Advogado Estagiário deve identificar-se sempre nessa qualidade quando se apresente ou intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

ARTIGO 31.º

(Nomeações officiosas e assistência judiciária)

1. Nos processos de nomeação officiosa ou quando o requerente de assistência judiciária não indicar Advogado ou Advogado Estagiário e não haja motivos excepcionais que determinem a imediata nomeação de Advogado, devem os juizes remeter ao Conselho Provincial da Ordem dos Advogados de Angola ou Delegado da área, os pedidos de nomeação de Patrono ou defensor officioso respeitante a processos compreendidos na competência própria dos Advogados Estagiários, nos termos da legislação sobre assistência judiciária.

2. O Advogado Estagiário é notificado, através do escritório do seu Patrono, para intervir na assistência judiciária, nos termos da legislação sobre assistência judiciária.

3. Para efeitos do número anterior o Presidente do Conselho Provincial da Ordem dos Advogados de Angola envia uma lista nominal dos Advogados Estagiários quer ao Presidente do Tribunal Provincial quer ao Director Provincial da Investigação Criminal.

4. Do estado dos processos acima referidos o Advogado Estagiário dá conhecimento por escrito ao Patrono.

5. Não obstante o disposto no número anterior, nos processos de nomeação officiosa ou de assistência judiciária o Patrono tem a obrigação de efectuar acompanhamento de todos os actos praticados pelo o Advogado Estagiário.

CAPÍTULO V

Frequência e Aproveitamento da Formação Inicial Obrigatória para Advogados Estagiários

ARTIGO 32.º

(Competência para realização da formação)

A acção de formação obrigatória para Advogados Estagiários é promovida ou realizada pelo Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 33.º

(Formando)

Para efeitos do presente Regulamento, formando é todo aquele que, sendo Advogado Estagiário ou Advogado, frequente a acção de formação inicial obrigatória promovida ou realizada pelo Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, com vista à aquisição de conhecimentos, capacidades práticas, aptidões e formas de comportamento requeridos para o exercício da profissão de Advogado.

ARTIGO 34.º

(Acesso à formação)

1. O acesso à formação é feito por matrícula, realizada no Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, sob confirmação da inscrição do candidato como Advogado Estagiário ou Advogado, na Ordem dos Advogados de Angola.

2. O período de matrículas ocorre de:

- a) De 2 a 15 de Janeiro para o primeiro ciclo anual;
- b) De 1 a 15 de Abril para o segundo ciclo anual;
- c) De 15 a 30 de Julho para o terceiro ciclo anual.

3. Para efeito de matrícula, os candidatos à formação devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovativo do depósito ou da transferência da taxa de matrícula;
- b) Fotocópia da Cédula Profissional ou Provisória de Advogado Estagiário;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade;
- d) Uma fotografia tipo passe;
- e) Formulário de matrícula preenchido.

4. O Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola pode solicitar informações adicionais destinadas a aferir a qualidade do candidato e utilizar meios informáticos para o processo de pré-inscrição ou inscrição.

ARTIGO 35.º

(Modo e tempo da formação)

1. A acção de formação inicial obrigatória para Advogados Estagiários é ministrada em ciclos lectivos.

2. Cada ano civil corresponde a três ciclos lectivos, designados por primeiro ciclo anual, segundo ciclo anual e terceiro ciclo anual, com a indicação do respectivo ano civil.

3. Cada ciclo anual tem a duração de doze semanas e cada disciplina doze tempos lectivos, correspondendo cada um a duração de 80 minutos ininterruptos:

- a) O primeiro ciclo anual tem início a 16 de Janeiro e término a 16 de Abril;
- b) O segundo ciclo anual tem início a 15 de Maio e termo a 15 de Agosto;
- c) O terceiro ciclo anual tem início a 1 de Setembro e termo a 1 de Dezembro.

4. Os prazos acima referidos não prejudicam a frequência dos formandos ao estágio em cada ciclo anual junto das instituições com as quais a Ordem dos Advogados de Angola ou o Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola tenha firmado protocolos.

ARTIGO 36.º
(Assiduidade)

1. É obrigatória a frequência às sessões de formação.

2. A presença dos formandos é controlada pela assinatura de folha de presenças que circula obrigatoriamente em cada sessão de formação.

3. A ausência do formando em mais de três (3) sessões de qualquer disciplina, implica a impossibilidade de transitar para a fase seguinte do estágio.

4. O formando deve frequentar a sessão a que compareça com atraso, devendo o formador advertir o formando e anotar esse facto em documento próprio.

5. Entende-se como atraso a ausência registada até 10 minutos após o início da sessão. Ultrapassado este limite deve ser considerada falta.

6. Em situações ocasionais e na primeira hora do dia, pode ser concedida ao formando, uma tolerância de 15 minutos, quando não se verifique a prática reiterada de atrasos.

7. Se o formando atrasar por 5 vezes na mesma disciplina, sem justificação, no início da sessão de formação, ser-lhe-á marcada uma falta injustificada.

8. Quando a situação referida no número anterior se verificar ou nos casos de prática reiterada de atrasos por parte do(s) formando(s) devem os formadores dar conhecimento desta ocorrência à Direcção do Centro de Estudos e Formação.

ARTIGO 37.º
(Faltas)

1. Nos termos do presente Regulamento, a falta é entendida como a ausência do Formando durante uma ou mais horas de formação no período normal de formação, sendo classificada como justificada ou injustificada.

2. Para efeitos de contabilização das faltas, considera-se como referência, um dia, que corresponde à ausência do formando durante um período completo daquele dia de formação na disciplina que disser respeito.

3. As faltas, se previsíveis, devem ser comunicadas à Direcção do Centro de Estudos e formação, com a antecedência de 2 (dois) dias, e logo que possível e por qualquer meio, não sendo previsíveis, sendo que:

- a) O desrespeito do dever de comunicação ou a falta de comprovativos acarreta a injustificação da falta;
- b) Os respectivos comprovativos devem ser entregues à Direcção do Centro de Estudos e Formação, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após o início da ocorrência.

4. Desde que devidamente comprovadas são justificadas as faltas motivadas por:

- a) Doença ou acidente nos termos de legislação laboral e normativos legais específicos em vigor, com as necessárias adaptações;
- b) Protecção na maternidade e paternidade, designadamente nascimento de filhos e assistência a filhos, nos termos da legislação laboral e normativos legais específicos em vigor, com as necessárias adaptações;
- c) Assistência à família, nos termos de legislação laboral e normativos legais específicos em vigor, com as necessárias adaptações;
- d) Falecimento de cônjuge ou parentes, nos termos da legislação laboral e normativos legais específicos em vigor, com as necessárias adaptações;
- e) Casamento até 5 dias úteis;
- f) Cumprimento de dever legal inadiável que não admita substituição e pelo tempo estritamente necessário ao seu cumprimento, designadamente, inspecção militar, tribunal e polícia;
- g) Outros casos de força maior devidamente comprovados, sujeitos à homologação da Direcção do Centro de Estudos e Formação da OAA.

5. São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 4 deste artigo.

6. O limite máximo de faltas, justificadas e injustificadas, não pode exceder a 10 % da respectiva duração total da formação, sob pena de reprovação imediata do formando.

7. O limite de 5% de faltas justificadas ou de 3% de faltas injustificadas sobre a duração total da formação, deve funcionar como indicador de alerta, de modo a serem accionados os mecanismos de acção preventiva que forem considerados necessários pela Direcção do Centro de Estudos e Formação.

ARTIGO 38.º
(Direitos dos Advogados Estagiários durante a formação)

1. O formando tem direito a:

- a) Participar no processo formativo, de acordo com os programas estabelecidos, desenvolvendo as actividades de aprendizagem integradas no respectivo perfil de formação;

- b) Ver reconhecidas e valorizadas as competências adquiridas em contextos não formais ou informais, na definição da sua trajectória individual de formação;
- c) Ser integrado num ambiente de formação ajustado ao seu perfil profissional;
- d) Obter no final da acção, um certificado, nos termos normativos aplicáveis, bem como receber todos os benefícios inerentes à conclusão do curso com êxito;
- e) Receber toda a informação e orientação profissional, no âmbito da referida formação;
- f) Ver respeitada a confidencialidade de todos os dados e elementos constantes do seu processo individual;
- g) Requerer a emissão de uma declaração, pelos serviços competentes do Centro, atestando a frequência e a duração da acção de formação, sempre que necessitar, devendo para o efeito pagar a taxa respectiva.

ARTIGO 39.º

(Deveres dos Advogados Estagiários durante a formação)

1. Constituem deveres do formando:
 - a) Frequentar com assiduidade e pontualidade as actividades formativas, tendo em vista a aquisição das competências visadas;
 - b) Tratar com urbanidade os representantes e trabalhadores do Centro, os formadores e demais participantes com quem se relacione durante e por causa da formação;
 - c) Guardar lealdade aos representantes do Centro ou da entidade formadora, designadamente, não divulgando ou transmitindo a terceiros informações sobre equipamentos, processos, e informações de que tome conhecimento por ocasião da acção de formação;
 - d) Utilizar com cuidado e zelar pela conservação dos equipamentos e demais bens que lhe sejam confiados, para efeitos de formação;
 - e) Cumprir as directivas emanadas pelos órgãos de coordenação e gestão do Centro;
 - f) Cumprir as disposições de segurança, higiene e saúde, determinadas pelas condições de desenvolvimento da formação;
 - g) Responsabilizar-se individualmente e/ou colectivamente por todo e qualquer prejuízo ocasionado, voluntariamente ou por negligência gravosa, nomeadamente, em instalações, máquinas, ferramentas, utensílios ou outro material;
 - h) Responder nos prazos fixados aos inquéritos que lhe forem dirigidos;
 - i) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para o Centro ou para os formadores.

2. Constituem deveres especiais dos formandos:
 - a) Não praticar jogos de azar ou fortuna nas instalações do Centro ou da entidade formadora;
 - b) Não se apresentar nem permanecer nas instalações de formação, em estado de embriaguez ou em situação que denote consumo de drogas;
 - c) Não introduzir, guardar ou consumir bebidas alcoólicas, estupefacientes ou outras drogas, nas instalações do Centro ou no local onde decorre a formação.

ARTIGO 40.º

(Avaliação dos formandos)

1. A avaliação de aproveitamento para a fase seguinte do estágio é feita com base na classificação média obtida numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, sobre os trabalhos ou provas realizadas sob orientação do formador.

2. São considerados com aproveitamento, para transitar para a segunda fase do estágio, os formandos que obtenham média geral igual ou superior a 10 valores e que não tenham excedido, em faltas, o número de quatro, por disciplina curricular, desde que tenham realizado todas as provas.

3. Por razões ponderosas, pode o número de faltas acima referenciado ser estendido para seis, porém, esta extensão fica condicionada à obtenção de classificação avaliativa superior a doze, na respectiva disciplina.

4. Os formandos que não obtenham aproveitamento em todas as disciplinas podem repetir o ciclo anual, mas a aceitação da sua matrícula fica sempre condicionada à existência de vaga para o ciclo anual em que pretendam matricular-se e ficam sujeitos às regras da inscrição primária.

5. A falta de aproveitamento em todas as disciplinas pela segunda vez, impossibilita categoricamente a realização de estágio e, conseqüentemente, a da inscrição definitiva como Advogado.

6. Na falta de aproveitamento em até três disciplinas ou duas disciplinas, no caso de não tiver havido votação favorável do Conselho Pedagógico, o candidato pode optar em fazer apenas as respectivas cadeiras em regime de recurso no ciclo lectivo seguinte, mas a aceitação fica sujeita ao pagamento de uma taxa, correspondente ao resultado da divisão do montante da taxa de inscrição, pelo número de disciplinas, para cada uma das disciplinas cuja nota se pretende melhorar.

ARTIGO 41.º

(Período e modo de avaliação)

As avaliações são feitas no final de cada módulo, de acordo com a modalidade escolhida pelo formador nos termos definidos pelo n.º 1 do artigo anterior, em data a acordar com os formandos, mas dentro do calendário aprovado pela Direcção do Centro de Estudos e Formação para o respectivo ciclo anual.

ARTIGO 42.º
(Publicação dos resultados)

1. A publicação dos resultados da avaliação é feita:
 - a) Até 10 de Maio, para o primeiro ciclo anual;
 - b) Até 30 de Agosto, para o segundo ciclo anual;
 - c) Até 15 de Dezembro para o terceiro ciclo anual.
2. A publicação da avaliação é feita em pauta afixada na secretaria da Ordem dos Advogados de Angola e/ou enviada por correio electrónico a cada formando, bem como ao respectivo Patrono do formando.

ARTIGO 43.º
(Disciplinas e programas)

As disciplinas e os respectivos programas curriculares de cada ciclo anual são divulgados aos candidatos a formandos, no momento da realização da matrícula ou, sempre que as condições assim o exigirem, em momento posterior, mas sempre antes do início do ciclo de formação que disser respeito.

CAPÍTULO VI
Inscrição de Advogado

ARTIGO 44.º
(Requisitos)

1. São requisitos cumulativos para a inscrição como Advogado na Ordem dos Advogados de Angola:
 - a) Licenciatura em Direito por universidade angolana ou estrangeira reconhecida;
 - b) Frequência de estágio de advocacia nos termos dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e do presente Regulamento;
 - c) Inexistência de incompatibilidades para o exercício da profissão, comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato;
 - d) Inexistência das demais restrições ao direito de inscrição referidas no presente Regulamento, também comprovada por declaração escrita, sob compromisso de honra, do candidato e por apresentação de certificado do registo criminal;
 - e) Certificado do Centro de Estudos e Formação da OAA;
 - f) Cédula de Advogado Estagiário, no caso de o estágio ter sido realizado sob égide da Ordem dos Advogados de Angola, nos termos do presente Regulamento;
 - g) Atestado de residência;
 - h) Cartão de identificação fiscal.
2. Pela inscrição é devido o pagamento de uma taxa, de montante a fixar pela Ordem dos Advogados de Angola.
3. Após entrega do requerimento a solicitar inscrição como Advogado no Conselho do seu domicílio profissional acompanhado dos documentos mencionados no número anterior, em caso de insuficiência, o candidato tem (30) dias, a conta da data da notificação, para suprir qualquer insufi-

ciência, findo o prazo tem que fazer novo pedido de inscrição, devendo para o efeito pagar uma nova taxa inscrição.

4. Os licenciados em Direito por universidade que não seja angolana devem frequentar um curso prévio de adaptação ao sistema jurídico do território angolano, ministrado no Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da frequência e aproveitamento na formação inicial obrigatória para advogados estagiários.

ARTIGO 45.º
(Instalação e mudança de escritório de advocacia)

1. Para poderem exercer efectivamente a profissão, os Advogados inscritos devem instalar e manter um escritório de advocacia, sob as formas permitidas pela Lei da Advocacia e Lei das Sociedades e Associação de Advogados, em espaço condigno, adequado e afecto exclusivamente a essa finalidade ou utilizar um escritório de advocacia já existente, constituindo este o seu domicílio profissional;

2. A abertura ao público de escritório distinto do domicílio profissional depende de autorização da Ordem dos Advogados de Angola, mediante requerimento fundamentado.

3. Não é necessária autorização referida no número anterior quando as instalações se localizem no mesmo edifício do domicílio profissional.

4. Havendo mudança de endereço do escritório o Advogado, a Sociedade ou Associação de Advogados devem dar conhecimento deste facto ao Conselho Provincial respectivo, a todos os seus constituintes e clientes, e remover todas as placas identificadoras.

CAPÍTULO VII
Disposições Comuns

ARTIGO 46.º
(Cédula Profissional)

1. Com a instrução e aprovação do processo de inscrição de Advogado Estagiário ou Advogado é emitida e entregue a respectiva cédula profissional ou provisória de Advogado Estagiário, nos termos da Lei da Advocacia, dos Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola e do presente Regulamento.

2. A emissão da Cédula Profissional ou Provisória de Advogado Estagiário aos candidatos com inscrições provisórias depende da conclusão do processo de inscrição.

3. As cédulas são emitidas pela Ordem dos Advogados de Angola e assinadas pelo Bastonário.

4. São feitos nas cédulas e rubricados pelo Bastonário os averbamentos constantes da inscrição.

5. Em caso de perda, extravio ou inutilização da cédula, o Advogado ou Advogado Estagiário deve requerer à Ordem dos Advogados de Angola uma nova cédula, contendo essa menção.

6. O Advogado ou Advogado Estagiário com a inscrição suspensa ou cancelada deve entregar a cédula ao Conselho Provincial no prazo de quinze dias, reservando-se a Ordem

dos Advogados de Angola o direito de proceder à respectiva apreensão judicial em caso de recusa.

7. Levantada a suspensão, é a cédula restituída ao seu titular, com o respectivo averbamento.

8. A cada reinscrição corresponde uma nova cédula.

9. Pela emissão de cada cédula é devido o pagamento da taxa fixada.

ARTIGO 47.º
(Entrega de cédula)

A cédula de Advogado ou de Advogado Estagiário é entregue pessoalmente em cerimónia pública, e sob juramento se quem a recebe for Advogado.

Juramento

Juro pela minha honra exercer a profissão de Advogado, respeitar escrupulosamente as leis, os Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola, o Código de Ética e Deontologia Profissional, os valores da independência, da dignidade da pessoa humana e contribuir para o desenvolvimento do direito e da justiça e a dignificação da profissão de Advogado.

ARTIGO 48.º
(Independência e isenção)

1. O Advogado ou Advogado Estagiário deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

2. No exercício da profissão, o Advogado ou Advogado Estagiário mantém sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.

3. O Advogado ou Advogado Estagiário deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no Estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe imponham para com outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.

ARTIGO 49.º
(Uso da toga)

1. Para além do previsto no artigo 61.º dos Estatutos da OAA, é também obrigatório o uso da toga nas cerimónias de entrega de cédulas aos Advogados e Advogados Estagiários, nas cerimónias oficiais da OAA e noutras cerimónias oficiais, sempre que tal for determinado pelo Conselho Nacional da OAA.

2. Os advogados e Advogados Estagiários devem obediência ao modelo de toga aprovado pela OAA.

ARTIGO 50.º
(Quotas)

1. Os Advogados e Advogados Estagiários com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para Ordem dos Advogados de Angola com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Nacional.

2. Os Advogados Estagiários ficam isentos do pagamento das quotas durante a fase propedêutica.

3. Em caso de atraso superior a três meses, consecutivos ou interpolados, no pagamento das quotas, o Conselho

Provincial notifica por escrito o faltoso para proceder ao seu pagamento no prazo de sessenta dias.

4. Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostre efectuado o pagamento dessas quotas e das que se tiverem vencido, é suspensa a inscrição.

ARTIGO 51.º
(Averbamento de inscrição)

1. São averbamentos à inscrição de Advogados e Advogados Estagiários os seguintes:

- a) A sua suspensão e respectivo levantamento, com indicação, em ambos os casos, dos factos que os motivaram;
- b) O seu cancelamento, com igual indicação;
- c) Qualquer pena disciplinar transitada em julgado;
- d) Os cargos que o advogado exerce ou tiver exercido na Ordem dos Advogados de Angola;
- e) As transferências do domicílio profissional e quaisquer outros factos que possam ter influência na inscrição, sendo, para tanto, os mesmos comunicados à Ordem dos Advogados de Angola no prazo de trinta dias.

2. As certidões tiradas das inscrições não contêm os averbamentos das penas disciplinares, salvo quando requeridas na íntegra pelo próprio Advogado a quem respeita a inscrição ou quando a finalidade a que se destinam o justifique.

ARTIGO 52.º
(Suspensão de inscrição)

1. A inscrição de Advogado Estagiário e Advogado é suspensa:

- a) A pedido do interessado, por período não inferior a três meses, e não superior há 18 meses quando pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia, desde que não tenha quotas em dívida ou as liquide;
- b) Se se verificar qualquer das situações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento;
- c) Verificando-se a situação descrita no n.º 3, do artigo 50.º do presente Regulamento.
- d) Se o Advogado ou o Advogado Estagiário for suspenso preventivamente ou condenado na pena de suspensão, por decisão transitada em julgado.

2. A suspensão por motivo de incompatibilidade com o exercício da advocacia é efectuada mediante participação do interessado ou oficiosamente, depois de ouvido.

3. O pedido mencionado na alínea a) do n.º 1 e a participação a que se refere o número anterior são acompanhados da cédula do interessado.

4. O Advogado e o Advogado Estagiário suspenso devem providenciar pelo encaminhamento dos assuntos dos seus clientes ainda pendentes ao momento da suspensão e remover ou ocultar, até ao levantamento da mesma, todas as placas de identificação que lhe respeitem.

5. Não sendo as placas removidas pelo próprio no prazo de quinze dias após o início da suspensão, pode a Ordem dos Advogados de Angola removê-las, se necessário com apoio policial.

ARTIGO 53.º
(Levantamento de suspensão)

1. A suspensão da inscrição de Advogado e Advogado Estagiário é levantada:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a pedido do interessado que pretende regressar ao exercício profissional;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, quando se mostre ter terminado a incompatibilidade que lhe deu causa;
- c) Nos casos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, quando terminar a suspensão;
- d) No caso da alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, quando o interessado pagar as quotas que devidas forem.

ARTIGO 54.º
(Cancelamento da inscrição)

1. A inscrição de Advogado e Advogado Estagiário é cancelada:

- a) A pedido do interessado, quando pretenda abandonar definitivamente o exercício da advocacia;
- b) Se se verificar a situação prevista na alínea b) do artigo 52.º

2. À verificação de falta de idoneidade moral é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º

3. Ao Advogado e Advogado Estagiário com a inscrição cancelada é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º, com as devidas adaptações.

4. O cancelamento da inscrição é publicado no site da Ordem dos Advogados de Angola e comunicado aos Presidentes dos Tribunais.

ARTIGO 55.º
(Regime sancionatório)

1. Os Advogados e Advogados Estagiários podem ser responsabilizados disciplinar, civil e criminalmente pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. A competência disciplinar sobre os Advogados e Advogados Estagiários, pelos actos praticados no exercício das suas funções e durante o período da formação inicial obrigatório cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados de Angola, nos termos previstos nos seus Estatutos.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 56.º
(Aplicação no tempo)

O presente Regulamento é aplicável a todos os candidatos a Advogados e Advogados Estagiários que se inscreverem após a sua entrada em vigor e que tiverem a inscrição pendente no momento da sua entrada em vigor, por factos imputáveis a si.

ARTIGO 57.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 58.º
(Norma revogatória e produção de efeitos)

São revogados os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento sobre Estágio — Aprovado pelo Conselho Nacional da OAA, em 21 de Maio de 1999;
- b) Regulamento de Frequência e Aproveitamento para Formação Inicial Obrigatória para Advogados Estagiários — Aprovado pelo Conselho Nacional na Sessão do dia 24 de Fevereiro de 2016;
- c) Todas as disposições do Regulamento de Formação do CEF-OAA que contrariam o disposto no presente Regulamento.

2. Mantêm-se em vigor o regulamento de formação do Centro de Estudos e Formação da Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 59.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Março de 2019.

Visto e aprovado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, aos 24 de Janeiro de 2019.

O Presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados de Angola, *Luis Paulo Monteiro*.

19-4252-A-II (PRO)

UNIVERSIDADE JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Despacho n.º 434/19
de 7 de Março

Tendo sido observado o disposto no artigo 54.º do Decreto Presidencial n.º 191/18, de 8 de Agosto, que aprova o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior;

No uso das competências que me são conferidas pela disposição da alínea k) do n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto Orgânico da Universidade José Eduardo dos Santos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 246/11, de 14 de Setembro e do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Presidencial n.º 191/18, de 8 de Agosto, determino:

Na Faculdade de Direito desta Instituição de Ensino Superior Pública, é provido na categoria de Assistente o seguinte docente:

- a) Luís Eurico, Agente n.º 04947618.

Publique-se.

Huambo, aos 8 de Janeiro de 2019.

O Reitor, *Cristóvão Simões*.

19-4411-Q-II (PRO)